**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 677653/2008.**

**Recorrente – INCRA.**

Auto de Infração n. 113668, de 04/11/2008.

Relator – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF.

Procurador Federal – Rinaldo Cosme Marques Dias – OAB/MT n° 3424.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**014/2022**

Auto de Infração n° 113668, de 04/11/2008. Por estar exercida atividade agropecuária seus a devido licença ambiental expedido pela autoridade competente. Decisão Administrativa n. 241/SUNOR/SEMA/2017, de 22/02/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 113668, de 04/11/2008, arbitrando multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente que seja recebida a presente manifestação, seja como pedido de anulação ou suspensão da multa aplicada ou, não sendo esse o entendimento, que seja a presente petição recebida como recurso administrativo; e, ato contínuo, seja declarada a nulidade do processo por defeito processual e, consequentemente, seja declarado nulo o auto de infração e termo de embargo. Nos termos do artigo 93, caput, do Decreto Estadual n° 1986/2013, requer seja pronunciada a prescrição punitiva da administração pública, determinando – se a anulação do auto de infração e termo de embargo discutidos nos autos, em razão do decurso de mais de 05 (cinco) anos da criação e operação do assentamento sem licenciamento ambiental. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SEMA, reconhecendo da ilegitimidade por parte do recorrente, da prescrição da pretensão punitiva, do lapso inicial da Certidão, de 09/02/2012, (fl.13) até a Decisão Administrativa n. 241/SUNOR/SEMA/2017, de 22/02/2017, (fls. 47/49 - Versus), ficando mais de 5 (cinco) anos paralisado no órgão ambiental sem qualquer decisão administrativa. Decidiram, com supedâneo nos fundamentos retro, conhecendo preliminar da prescrição da pretensão punitiva, julgando extinto o presente feito determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Francine Gomes Pavezi**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF.

Cuiabá, 25 de janeiro de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**